



## **ASSESSORIA JURÍDICA**

---

### **PARECER JURÍDICO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA PARA IMPLEMENTAÇÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM LINK DE ACESSO SÍNCRONO, DEDICADO À INTERNET DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR ELÓI DE SOUZA/RN, CONFORME ESPECIFICAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 75, II, DA LEI N. 14.133/2021.

Trata-se de procedimento administrativo de dispensa de licitação atuado sob o nº. 001/2025 visando a contratação de empresa de telecomunicações para realizar a implementação, operação e manutenção de um link de acesso síncrono, dedicado à internet da Câmara Municipal de Senador Eloi de Souza/RN, na forma do artigo 74, II, da Lei nº. 14.133/2021.

Consta nos autos o Documento de Formalização da Demanda-DFD, assinado no dia 10 de janeiro de 2025, pelo agente de contratação, Lucas Vinicius da Costa, demonstrando a necessidade da contratação de serviços especializado objeto da presente dispensa.

Observa-se, ainda, que os autos foram instruídos com Estudo Técnico Preliminar, Análises de Riscos, Termo de Referência e demais documentos.

Eis, em apertada síntese, o relato.

Inicialmente, cabe esclarecer que a manifestação desta Assessoria cinge-se, apenas aos aspectos jurídico-legais que norteiam o presente processo, na forma do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se, assim, qualquer manifestação acerca dos aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em apreço.

Pois bem! O art. 53 da Lei 14.133/2021 prevê que:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Como se trata de instauração de procedimento de contratação direta, esta assessoria passa a se debruçar sobre a análise do referido procedimento na forma do disposto §4º do acima mencionado:

*Art. 53.(...)*

*(...)*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

## ASSESSORIA JURÍDICA

### DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Trata-se de procedimento de dispensa que tem como objeto a contratação de empresa de telecomunicações para realizar a implementação, operação e manutenção de um link de acesso síncrono, dedicado à internet da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, cujo objeto encontra-se em conformidade com as especificações técnicas constantes no DFD, visando suprimir a necessidade de demanda essencial da Câmara Municipal de São Paulo do Potengi.

Vale ressaltar, inicialmente, que as obras, serviços, **compras** e alienações, da Administração Pública deve submeter à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Todavia, a administração poderá utilizar da exceção de licitar consistente na contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75 da Lei 14.133/2021 e por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74 da referida Lei.

A teor do art. 72 14.133/2021, o processo de contratação direta deverá ser instruído dos seguintes documentos:

*Art. 72. (...):*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

Analisando os documentos colacionado aos autos, observa-se que o presente procedimento se encontra em plena observância ao dispositivo acima mencionado, em especial, a justificativa de preço, cuja pesquisa consta no ETP item 4, razão pela qual tem-se com a estimativa do custo da aquisição dos produtos a média consignada no referido item do ETP, proveniente do levantamento de mercado de compras similares realizadas por outros órgãos públicos.



## ASSESSORIA JURÍDICA

No que tange aos recursos orçamentários, vislumbro que foram devidamente consignados no DFD, os quais mostram dotações suficientes para a cobertura da aquisição do objeto da presente dispensa.

Destarte, no que se refere à contratação em apreço, extrai-se que diante do valor da aquisição, se enquadra na hipótese de dispensa de licitação prevista no 75, II, da Lei nº 14.133/2023, recentemente alterado pelo Decreto nº.12.343/2024:

*"Da Dispensa de Licitação*

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

*...*

*II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"*

Por fim, trago a lume que a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21) estabelece que prioritariamente a divulgação das contratações seja efetivada por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Nesse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo-FECAM, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência

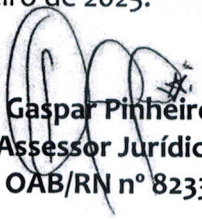
### DA CONCLUSÃO

A luz do exposto, opina esta Assessoria favorável ao presente processo de contratação de empresa de telecomunicações para realizar a implementação, operação e manutenção de um link de acesso síncrono, dedicado à internet da Câmara Municipal de Senador Elói de Souza/RN, na forma do artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/2023.

Por fim, em análise prévia, vislumbro que o presente procedimento encontra-se devidamente arrematado com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei em comento, até a presente fase deste procedimento.

Esse é o parecer o qual submeto a autoridade solicitante.

Senador Elói de Souza/RN, 15 de janeiro de 2025.

  
Francisco Gaspar Pinheiro Brilhante  
Assessor Jurídico  
OAB/RN nº 8233